



DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

RECORRENTE: AENERGYTECH DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA: AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA.

OBJETO: Fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, conforme especificações constantes do Edital, Termo de Referência e demais anexos.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA. contra a decisão que declarou habilitada e provisoriamente vencedora a empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, Processo Administrativo nº 063/2026.

A empresa recorrida apresentou contrarrrazões, requerendo a manutenção integral da decisão administrativa recorrida.

Verifica-se, preliminarmente, que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. De igual modo, as contrarrrazões foram apresentadas tempestivamente, com observância ao prazo legal e editalício assegurado à recorrida.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso administrativo e das contrarrrazões apresentadas**, passando à análise do mérito.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA. não teria atendido integralmente às exigências editalícias, apontando duas supostas irregularidades principais.

A primeira refere-se à alegada ausência de comprovação válida da certificação PROCEL das luminárias ofertadas. Segundo a recorrente, a empresa recorrida teria apresentado apenas protocolo ou solicitação de autorização para utilização do Selo PROCEL, o que, em seu entendimento, não comprovaria a efetiva concessão da certificação exigida pelo edital.



A recorrente afirma, ainda, que a Administração, em decisão anterior proferida neste mesmo certame, teria reconhecido que a apresentação de mero protocolo de solicitação do Selo PROCEL não comprova o atendimento da exigência técnica, razão pela qual deveria ser adotado o mesmo entendimento em relação à empresa AKW.

A segunda alegação diz respeito à certidão apresentada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A recorrente sustenta que a certidão inicialmente apresentada não refletiria alteração contratual posterior, razão pela qual teria perdido sua validade, conforme ressalva constante do próprio documento.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente inabilitação e/ou desclassificação da empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA., bem como a convocação da licitante subsequente.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrrazões, a empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA. sustenta que as razões recursais confundem requisitos materiais exigidos pelo edital com forma documental específica de comprovação não prevista como exigência autônoma no instrumento convocatório.

Quanto ao Selo PROCEL, defende que os modelos ofertados possuem certificação verificável em base oficial do Programa PROCEL, tratando-se de informação pública passível de confirmação direta pela Administração, sem que isso configure apresentação indevida de documento novo ou alteração da proposta.

A recorrida argumenta que a consulta a base oficial não modifica o produto ofertado, não altera a proposta, não cria vantagem competitiva e não substitui requisito inexistente, servindo apenas para confirmar situação técnica objetiva relacionada aos modelos indicados.

No tocante ao CREA, sustenta que sempre possuiu registro regular perante o Conselho Profissional competente, sendo a atualização cadastral mera confirmação de condição preexistente, sem prejuízo à habilitação técnica.

Requer, ao final, o desprovimento integral do recurso e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.



IV – DO MÉRITO

IV.1 – Da delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal deve ser examinada à luz do instrumento convocatório, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

O edital prevê que os bens deverão atender às características técnicas quantitativas e qualitativas fixadas pelo Município, não podendo ser inferiores aos limites mínimos definidos no Termo de Referência, e estabelece que o não atendimento às características exigidas importará na desclassificação do licitante.

Por outro lado, o próprio edital também admite a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como prevê que as normas do pregão devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa e do formalismo moderado, desde que respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e que não haja comprometimento do interesse público, da finalidade e da segurança da contratação.

Assim, a análise não deve se limitar a formalidades documentais isoladas, mas deve verificar se houve, ou não, descumprimento objetivo das exigências editalícias, vedada a criação posterior de requisitos não previstos no edital, bem como vedada a aceitação de documentos que apenas representem expectativa futura de cumprimento de requisito técnico essencial.

IV.2 – Da alegação relativa ao Selo PROCEL

A recorrente sustenta que a empresa AKW teria apresentado apenas protocolo de solicitação do Selo PROCEL, o que não seria suficiente para comprovar o atendimento da exigência técnica.

De fato, esta Administração já reconheceu anteriormente, neste mesmo certame, que **mero protocolo de solicitação de certificação não equivale à certificação efetivamente concedida**, por representar apenas expectativa de direito e não comprovação de situação consolidada.

Tal entendimento permanece válido.

A Administração não pode considerar atendido requisito técnico essencial com base exclusiva em protocolo, requerimento administrativo, pedido em tramitação ou documento que apenas demonstre solicitação futura de autorização. Caso a única



No caso, não há demonstração objetiva de que a empresa não estivesse registrada no CREA à época da habilitação, tampouco de que seus responsáveis técnicos não possuíssem situação profissional regular. A insurgência recursal limita-se à forma e à atualização cadastral da certidão, ponto que foi superado pela documentação atualizada constante dos autos.

Assim, também não procede a alegação de invalidade da habilitação técnica da empresa recorrida perante o CREA.

IV.4 – Da observância ao entendimento anterior adotado no certame

A recorrente sustenta que a Administração deveria aplicar à empresa AKW o mesmo entendimento anteriormente adotado em relação a outra licitante, sob pena de violação à isonomia.

A isonomia exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente. Todavia, não impõe a reprodução automática de conclusão adotada em situação fática distinta.

Na decisão anteriormente proferida, a irregularidade reconhecida consistiu, entre outros fundamentos, na ausência de comprovação efetiva da concessão do Selo PROCEL, com apresentação de documento incapaz de demonstrar situação técnica consolidada.

No presente caso, a conclusão é diversa porque há documentação e consulta/listagem indicando os modelos em base oficial do Selo PROCEL, além de certidão atualizada do CREA-PR confirmando o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos.

Portanto, não há tratamento desigual entre licitantes, mas aplicação do mesmo critério jurídico a realidades probatórias distintas: protocolo ou pedido em tramitação não comprova certificação; já a confirmação objetiva em base oficial pode demonstrar condição técnica existente, desde que corresponda exatamente aos modelos ofertados e não altere a proposta.

V – CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, das contrarrrazões e dos documentos constantes dos autos, conclui-se que o recurso administrativo não apresenta elementos suficientes para afastar a habilitação da empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA.



A exigência relativa ao Selo PROCEL não está sendo considerada atendida com base em mero protocolo de solicitação, mas em razão da documentação e da verificação objetiva dos modelos indicados em base relacionada ao Programa PROCEL, sem alteração da proposta ou do produto ofertado.

Quanto ao CREA, a documentação atualizada emitida pelo Conselho competente confirma o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos, não havendo comprovação de ausência de habilitação profissional ou de impedimento técnico para execução do objeto.

Dessa forma, ausente vício material apto a justificar a reforma da decisão recorrida, deve ser mantida a habilitação da empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA., com determinação de juntada e manutenção, nos autos, das consultas e conferências técnicas realizadas, especialmente quanto à correspondência entre os modelos ofertados e os modelos constantes da listagem PROCEL.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, no Termo de Referência e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – CONHECER das contrarrrazões apresentadas pela empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA., por tempestivas e regulares;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA.;

IV – MANTER a decisão administrativa que declarou habilitada e provisoriamente vencedora a empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 019/2026;

V – RECONHECER que a exigência relativa ao Selo PROCEL não está sendo suprida por mero protocolo, mas por verificação objetiva em documentação/listagem constante dos autos e base de consulta pertinente, devendo ser preservada nos autos a conferência técnica da correspondência entre os modelos ofertados e os modelos verificados;



prova existente fosse mero protocolo de solicitação do Selo PROCEL, a consequência jurídica seria o não atendimento da exigência técnica.

Todavia, a situação ora examinada apresenta elemento fático distinto.

Consta dos autos documentação extraída da plataforma do Selo PROCEL indicando modelos de luminárias da marca DEMAPE, linha LP WAVE, em diversas potências e temperaturas de cor, com indicação de fornecedor, marca, modelo, fluxo luminoso, potência, eficiência energética, índice de reprodução de cor, grau de proteção, temperatura de cor, vida útil e classificação.

A consulta/listagem juntada aos autos aponta, entre outros, modelos DEMAPE LP WAVE nas potências de 30W, 40W, 50W, 60W, 70W, 80W, 100W, 115W, 150W, 170W e 200W, com eficiência energética de 200 lm/W, IRC 70, grau de proteção IP 67 e vida útil de 108.000 horas.

Dessa forma, diferentemente da hipótese em que existe apenas protocolo de solicitação, a documentação ora analisada permite a verificação objetiva da presença dos modelos em base de consulta do Programa PROCEL.

A consulta a base oficial e pública, quando destinada apenas a confirmar informação técnica referente ao produto ofertado, não caracteriza alteração da proposta, não permite substituição do objeto, não cria novo requisito e não concede vantagem indevida à licitante. Trata-se de medida de verificação administrativa compatível com o dever de adequada instrução do processo, desde que limitada à confirmação de condição preexistente e referente aos mesmos modelos apresentados na proposta.

Esse entendimento também se harmoniza com a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança documentação destinada a comprovar condição já existente à época da abertura da sessão pública, especialmente quando não houver alteração da proposta nem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Portanto, a alegação recursal relativa ao PROCEL não merece prosperar, pois a decisão administrativa não se funda em mera expectativa de concessão futura do selo, mas na confirmação objetiva, por meio de documentação constante dos autos e consulta a base oficial, de que os modelos indicados possuem registrollistagem compatível com o requisito técnico exigido.

Ressalta-se, por cautela administrativa, que a área técnica responsável deverá manter nos autos a conferência expressa da correspondência entre os modelos efetivamente ofertados pela empresa AKW e os modelos constantes da listagem



PROCEL analisada, a fim de preservar a rastreabilidade do julgamento e a segurança da futura contratação.

IV.3 – Da alegação relativa à certidão do CREA

A recorrente sustenta que a certidão apresentada pela empresa AKW perante o CREA teria perdido sua validade por não refletir alteração contratual posterior.

O edital exige, quanto à capacidade técnica, a comprovação de regularidade no Conselho de Classe, devendo o proponente e seu responsável técnico apresentar comprovante de que estão devidamente registrados no Conselho competente.

Também admite que empresa sediada em Estado diverso comprove inscrição em outra localidade para fins de habilitação, providenciando visto no Estado da execução somente se vier a ser contratada.

No caso concreto, consta dos autos certidão atualizada emitida pelo CREA-PR em nome da empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA., com indicação de número de registro, capital social, objeto social compatível com atividades relacionadas a instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, bem como indicação de responsáveis técnicos engenheiros eletricitistas em situação ativa e regular.

A certidão atualizada também indica a data da última alteração contratual, demonstrando que a informação cadastral apontada pela recorrente foi objeto de atualização perante o Conselho competente.

Desse modo, não se verifica, no ponto, ausência de registro profissional, inexistência de responsável técnico, cancelamento da inscrição, incompatibilidade absoluta de atividade ou impedimento técnico-profissional para execução do objeto.

A atualização cadastral perante o Conselho Profissional, quando destinada a confirmar situação jurídica e técnica já existente, não deve ser confundida com criação posterior de condição de habilitação. O requisito material exigido pelo edital consiste na existência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho competente, requisito que se encontra demonstrado nos autos.

Além disso, eventual desconformidade meramente cadastral de certidão anterior, quando sanada por certidão emitida pelo próprio Conselho competente e destinada a confirmar situação preexistente, pode ser considerada no âmbito de diligência, desde que não implique alteração da licitante, substituição de responsável técnico essencial sem autorização, modificação da proposta ou violação à isonomia.

Romilda Aparecida Colli dos Santos
Pregoeira
Município de Araruna – PR

Gustavo França dos Santos
Prefeito

Prefeito
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO

Huelinton Bortolucci Trento
Pregoeiro Substituto

Diretora de Licitações e Contratos